



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.721343/2007-66  
**Recurso nº** 345.203 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.299 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de agosto de 2010  
**Matéria** Auto de Infração - Simples  
**Recorrente** SUPERMERCADOS J C FLOR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADES. SIMPLES. Não procedem as alegações de nulidades quanto ao lançamento tributário, estando comprovado nos autos que a autoridade administrativa responsável pelo lançamento agiu em estrita observância às normas tributárias.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

(Súmula nº 28 do CARF)

JUROS SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

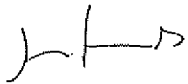
(Súmula nº 4 do CARF)

MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO FISCAL. OPTANTE PELO SIMPLES. Identificada a conduta do contribuinte com aquela descrita como sonegação fiscal pelo artigo 71 da Lei nº 4.502/64, e estando devidamente caracterizada a intenção da empresa em evadir-se da tributação devida, no caso evidenciada pela declaração ao fisco federal de percentuais ínfimos da receita bruta declarada ao fisco estadual e escriturada em livro fiscal, procede a qualificação da multa de ofício, com o agravante de ser optante por regime de tributação favorecido (Simples).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro André Almeida Blanco que afastava a qualificação da multa. O Conselheiro André Almeida Blanco apresentou declaração de voto.

  
ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A fiscalização em auditoria na empresa em epígrafe constatou omissão de receitas evidenciada em cruzamento das informações prestadas ao fisco federal e ao fisco estadual (SEFAZ/BA).

O Termo de Verificações Fiscal, parte integrante dos Autos de Infrações ora sob litígio, explicita que a empresa comercializa produtos alimentícios, na qualidade de supermercado, e é optante do Simples.

Intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais, apresentou, entre estes, o Livro de Apuração do ICMS, confirmando os valores informados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em flagrante divergência com aqueles declarados na DIPJS, relativamente a todos os meses do ano-calendário de 2004.

Intimada a justificar as diferenças, a empresa não se manifestou, ensejando as autuações para exigências de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS pela sistemática do Simples.

A fiscalização elaborou uma planilha – Demonstrativo da Diferença de Receita Bruta Apurada - para demonstrar as diferenças mensais – a empresa declarava ao fisco federal entre 20% a 10% dos valores de vendas registrados no Livro de Apuração do ICMS.

A empresa obteve, efetivamente, a título de receita bruta anual o valor de R\$ 2.441.312,16, no ano de 2004, mas informou na DIPJS entregue ao fisco apenas o montante de R\$ 364.230,72.

Além da exigência dos tributos acima devido à omissão de receitas, da empresa exige-se também a diferença de valores efetivamente declarados na DIPJS e aqueles auferidos, por haver modificado a alíquota do Simples.



A fiscalização em vista da conduta reiterada e da consciência da empresa em omitir a receita auferida em todos os meses de 2004 qualificou a multa de ofício entendendo que a sua conduta se coaduna com o tipo descrito no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Elaborou a representação fiscal para fins penais, entendendo que a fiscalizada, em tese, cometeu o crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, ainda, representação fiscal para a exclusão do Simples em virtude de haver extrapolado o limite anual para permanecer no sistema, matéria esta objeto de outro processo administrativo fiscal.

Inconformada, a empresa impugnou o feito fiscal.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA exarou o Acórdão nº 15-17.013/08, fls. 150 a 158 mantendo os lançamentos tributários, restando assim ementado:

*DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO* Correto o lançamento de ofício decorrente de apuração de diferença entre a receita bruta escriturada no Livro de Apuração do ICMS e a declarada na DSPJ-Simples.

*MULTA OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE*

*No lançamento do crédito tributário é legal a cobrança da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora fixados nos percentuais equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA* Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964.

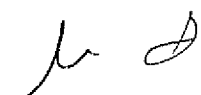
*LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. LEGALIDADE* É legal a utilização pelo Fisco Federal de informações sobre receita escriturada no Livro de Apuração do ICMS Estadual.

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IMPUGNAÇÃO*

*As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência legal para apreciar impugnação de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.*

A empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário pretendendo a reforma integral do acórdão prolatado em primeira instância.

Contesta especificamente o que denomina *cláusula penal*, porque perante o fisco estadual 75% das saídas eram classificadas como isentas ou sujeitas às antecipações tributárias por parte do fornecedor e que todos os elementos solicitados foram entregues à

 3

fiscalização. Insurge-se especificamente contra a imposição da multa qualificada, por entender onerosa para uma empresa de cunho familiar com poucos recursos.

No mais, reprisa *in totum* a impugnação apreciada pela turma de julgamento *a quo*, cuja síntese é:

I) apresenta os DARF que comprovam a totalidade dos pagamentos dos tributos devidos e que somados às Declarações de Compensações que tramitam junto ao fisco sobrepujam em valores o crédito tributário lançado de ofício;

II) o valor apurado do crédito tributário é *estratosférico* – R\$ 570.702,82 e levará a recorrente à insolvência civil;

III) o procedimento fiscal é viciado e infrutífero por culminar neste valor e só ter se valido das informações prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado ou nos registros realizados nos Livros de Apuração do ICMS, que não retratam os fatos geradores do IRPJ, PIS, CSLL, Cofins ou do SIMPLES (*sic*), mas somente a receita bruta dos contribuintes;

IV) não foi observado o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, pois o lançamento foi realizado subjetivamente; cita acórdão administrativo para respaldar seu entendimento;

V) requer improcedência dos juros moratórios calculados à taxa Selic e da multa qualificada, por entender que a exibição dos livros e atendimento às intimações a exonera destes encargos – cita acórdão administrativo;

VI) requer o não acatamento da representação fiscal para fins penais.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.

Handwritten signature and a circular mark.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

### Da Representação Fiscal para Fins Penais

Preliminarmente, cumpre esclarecer à recorrente que não será tratado no presente litígio a formalização de processo oriundo da representação fiscal para fins penais, por se tratar de comunicação da ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária encaminhada para averiguação do Ministério Público Federal, no caso deste lançamento tributário for mantido na esfera administrativa.

Neste sentido este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a súmula nº 28:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

### Dos Juros Selic

De igual forma, foge à apreciação deste órgão administrativo de julgamento, ainda que em segunda instância, a questão da exigência dos juros à taxa Selic, pois a norma tributária que determina este acréscimo legal está vigente e não foi alcançada por declaração de inconstitucionalidade.

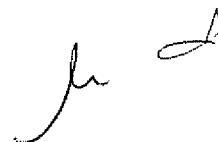
*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Há súmula editada por este CARF neste estrito sentido, também:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### Do Valor Exorbitante do Crédito Tributário

Com respeito às argumentações da recorrente sobre o valor do crédito tributário ora imposto, por entender extremamente oneroso, observo, que decorre, na verdade, de pagamentos de tributos federais que deveriam ter sido realizados à época própria, mas foram evadidos pela própria recorrente. Se a empresa houvesse cumprido com as obrigações tributárias nos prazos legais, evitaria, sem dúvida, a cobrança dos juros legalmente estipulados e da cominação da multa de ofício, que seria, no mínimo, de 75%.



A onerosidade do crédito tributário é resultado da evasão fiscal praticada pela recorrente, conjugado com as normas tributárias vigentes, que são editadas de forma a coibir a sonegação fiscal e reparar o dano causado ao Erário.

#### Da Aplicação da Multa Qualificada

No presente caso, todavia, a contribuinte se insurge porque sobre a receita omitida ao fisco a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada, no percentual de 150%, entendendo que não cometeu qualquer fraude (*lato sensu*) contra os cofres públicos.

Saliento que sobre as diferenças decorrentes da alteração das alíquotas do Simples em virtude da alteração dos valores das receitas percebidas, a fiscalização cominou a multa regular de ofício – 75%.

Ocorre que o fato constatado pela fiscalização, e não contraditado pela recorrente, é que a omissão da base de cálculo para apuração dos tributos federais ocorreu da ordem de praticamente 85% de seu faturamento bruto.

Tal omissão de receitas não pode ser aceita como mero erro de informação, escusável, mas denota o caráter doloso da empresa em subtrair ao fisco os tributos devidos.

E ainda há o agravante de a empresa ter optado por um sistema de tributação favorecido, o Simples.

A autoridade fiscal não se inibiu em coadunar a conduta da empresa àquela descrita no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, que reпрiso:

*Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

Entendo que agiu corretamente. Todos os meses, fatos geradores da obrigação tributária, ao apurar e recolher os tributos federais pela sistemática do Simples, a empresa conscientemente escolheu declarar percentual ínfimo da receita bruta auferida e registrada em livro fiscal.

A omissão dos valores reais na DIPJS, esclareça-se à recorrente, é que caracteriza a conduta descrita no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, pois se trata de lançamento por homologação ou auto lançamento, nos quais compete ao próprio administrado apurar o quantum devido, aplicar a alíquota correta e recolher os tributos devidos. Se não houvesse a fiscalização, a contribuinte teria se evadido da tributação com sucesso.

Equivoca-se a recorrente ao entender que o fato de exibir livros a exonera da fraude fiscal já praticada. A exibição de livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que embasam a escrituração, e atender à fiscalização é dever de todos os contribuintes imposto pela norma tributária. E quando o contribuinte não atende a administração tributária no exercício regular deve-se agravar a multa em 50%, não se confundindo o agravamento – por não atendimento à fiscalização –, com a qualificação – por detectada condutas descritas como fraude (*lato sensu*) especificadas nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude *stricto sensu*) ou 73 (conluio) da Lei nº 4.502/64.



Se, por hipótese, a recorrente não tivesse atendido dentro das normas legais a fiscalização, a multa aplicada seria de 225% e não 150%.

Assim está previsto na norma tributária que comina penalidades, no caso artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (redação atual):

*Multas de Lançamento de Ofício*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*[...]*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*[...]*

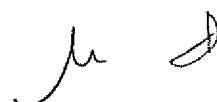
Ressalto que a redação anterior deste dispositivo legal tratava dos mesmos percentuais de aplicação das penalidades ora debatidas.

Destarte, a autoridade fiscal agiu em estrita observância aos preceitos legais, afastando desde já a alegação infundada de haver procedido subjetivamente.

Nada justifica a empresa não escriturar os valores que efetivamente constituem a receita bruta mensal, que é a base de cálculo para os tributos federais calculados pela sistemática do Simples, como acima demonstrado. Noto, pelos valores da planilha que integra o Termo de Verificação Fiscal e que, anteriormente, foi objeto de intimação fiscal à recorrente, que deliberadamente até o meio do ano calendário a empresa declarou à União 20% aproximadamente do faturamento bruto, proveniente de vendas, passando no segundo semestre ao percentual ínfimo de 10%.

E como já disse acima, e repriso: a empresa optou por sistema de tributação favorecido, o que lhe atribui o dever de agir irrepreensivelmente para com o fisco.

Por isso, evidenciada a prática reiterada, em todos os meses, da omissão de receitas com a utilização estampada de uma ação plenamente consciente, caracterizado está o dolo, o que respalda a aplicação da multa qualificada e deve ser mantida.



## Dos Lançamentos Tributários e das Matérias Tributáveis

A Lei do Simples – nº 9.317/96 é explícita quanto à base de cálculo dos tributos federais. Reproduzo os artigos 186 e 188, já transcritos no acórdão vergastado:

*Art. 186. [...], considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, § 2º).*

*Art. 188. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais e nas condições estabelecidas no art. 5º, e seus parágrafos, da Lei nº 9.317, de 1996, observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 204 e 205.*

E em nada foi arbitrária a autoridade fiscal ao valer-se dos registros das Notas Fiscais escrituradas no Livro de Apuração do ICMS para apurar a matéria tributável, já que presumem-se verdadeiros os registros contábeis, principalmente porque não foram ilididos pela recorrente em nenhum momento: nem durante a ação fiscal, quando intimada a esclarecer as divergências; nem na impugnação e nem neste recurso.

A propósito, a própria recorrente ratifica que os valores das receitas brutas mensais estão corretamente consignados no referido Livro e nas Guias emitidas pela SEFAZ/BA:

*“...tendo como respaldo legal informações advindas da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA ou o Livro de Apuração do ICMS, [...], as Guias de Informações e Apuração Mensal do ICMS [...], e assim, os labores ali registrados correspondem à receita bruta dos contribuintes.”*

Por conseguinte, ilibado o procedimento fiscal que cotejou os valores escriturados pela contribuinte em livro fiscal e admitidos como verdadeiros com aqueles declarados ao fisco federal e levou à tributação a diferença encontrada.

## Das Considerações Genéricas

No que respeita às considerações de que a empresa tem porte pequeno e que a autuação foi severa, saliento que a ação fiscal correspondeu aos atos praticados pela própria, conscientemente, que assumiu os riscos da sonegação fiscal (nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64) e restringiu-se a aplicar a legislação tributária, como autoridade administrativa vinculada que é (§ único do artigo 142 do CTN).

E com relação aos tais DARF de recolhimentos, já foi esclarecido no acórdão de primeira instância:

*Os pagamentos constantes das cópias Darf (fls. 257/268) foram considerados nos lançamentos por insuficiência de recolhimento.*

As Dcomp só foram alegadas, mas nada provado em relação à homologação das mesmas com os créditos ora constituídos decorrentes das omissões verificadas.

Os julgados administrativos trazidos pela recorrente, é cediço, não constituem norma complementar tributária e, no presente caso, não espelham a jurisprudência pacificada

por este órgão colegiado, nem entendo serem paradigmas. O assunto da aplicação da multa qualificada é controverso, mas esta relatora não comunga com a tese exposta, consoante explicitado acima.

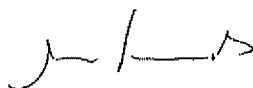
O contribuinte tem o dever de atender à fiscalização e a ocorrência da fraude, em sentido lato, que justifica a qualificação da multa é praticada pelo contribuinte antes do procedimento fiscal ter início, como no presente caso.

No mais, adoto os fundamentos perfeitamente colocados no acórdão de primeira instância, que não foram especificamente confrontados pela recorrente.

#### Da Conclusão

Por todo o exposto, julgo os lançamentos tributários para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS pela sistemática do Simples, irreparáveis, realizados em estrita observância às normas legais vigentes à época dos fatos geradores.

Voto em afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora



## Declaração de Voto

Com a devida vênia da I. Relatora, apesar de acompanhá-la relativamente às demais conclusões de seu voto, ousou discordar de suas conclusões no que tange ao aspecto da aplicação da multa qualificada, uma vez que a simples declaração a menor ou a falta de declaração ao fisco, não são suficientes para caracterização do caráter doloso da conduta da empresa que não se pode presumir.

Não vejo comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte para que seja tipificada *in concreto* a previsão do artigo 71, da Lei 4.502/64, desautorizando, portanto, a meu sentir a qualificação da multa aplicada.

Corroborando o exposto, vale reproduzir o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que conduziram à edição da Súmula CARF nº 25:

*"Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64."*

Outros julgados: Acórdão nº CSRF/04-00.883, de 27/05/2008; Acórdão nº CSRF/04-00.762, de 03/03/2008; Acórdão nº 104-23659, de 17/12/2008; Acórdão nº 104-23697, de 04/02/2009; Acórdão nº 3402-00.145, de 02/06/2009

*"AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes). Recurso especial negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente." (CSRF, 4ª Turma, Acórdão CSRF/04-00.328 em 27.09.2006, p. DOU 08.08.2007, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo)*

*"(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS . MULTA QUALIFICADA - A qualificação da multa deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé, fraude e não de simples omissão de rendimentos. Recurso especial parcialmente provido. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a base tributável no ano-calendário de 1998. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Remis Almeida Estol que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente." (CSRF, 4ª Turma, Acórdão*

CSRF/04-00.157 em 13.12.2005, p. DOU 08.08.2007, Relator: José Ribamar Barros Penha - Designado)

"*MULTA QUALIFICADA DE 150% - LEI 9430/96, ART. 44, II - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - A hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9430/96, deve ser interpretada restritivamente, e aplicada somente nos casos de evidente intuito de fraude em que tenha sido tipificada a ação em um dos institutos dos artigos 71 a 73 da Lei 4502/94, e desde que tenha ficado demonstrado pela fiscalização que o contribuinte agiu dolosamente. DECLARAÇÃO INCORRETA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As declarações inexatas do contribuinte, que diferem dos documentos e elementos contábeis e fiscais colocados à disposição do Fisco, não são, por si só, razão para aplicar-se a multa qualificada. O lançamento de ofício desconsidera o ato do contribuinte denominado lançamento por homologação e deve se basear nos livros contábeis e fiscais, agindo nos termos do art. 142 do CTN; se não há vício nos livros e documentos contábeis e fiscais, não há que se falar em fraude. (...) Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Clovis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente." (CSRF, 1ª Turma, Acórdão CSRF/01-05.483 em 19.06.2006, p. DOU 06.08.2007, Relator: José Henrique Longo)*

"*(...) MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A qualificação da multa de ofício requer a comprovação do evidente intuito de fraude, não sendo suficiente a alegação de que a fraude existiu "em tese". DECADÊNCIA - Não se comprovando o evidente intuito de fraude, o dies a quo do prazo decadencial deixa de ser aquele previsto no inciso I, do art. 173, do CTN. Decadência acolhida. Recurso especial parcialmente provido. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício e, em consequência, acolher a preliminar de decadência do exercício de 1998, ano 1997, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento integral ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente." (CSRF, 4ª Turma, Acórdão CSRF/04-00.236 em 14.03.2006, p. DOU 16.07.2007, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo)*

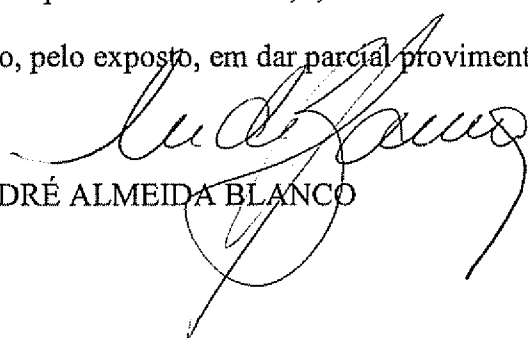
"*MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas e/ou declaração inexata, não representam, por si só, fato relevante para a caracterização do conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume. (...) Recurso especial provido. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente." (CSRF, 4ª Turma, Acórdão SRF/04-00.145 em*



13.12.2005, p. DOU 29.12.2006, Relatora: Remis Almeida Estol).

Portanto, incabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, pois não verifico nos autos a comprovação de situação que se enquadre nas hipóteses tipificadas no art. 71, I, da Lei 4.502/1964 (dolo).

Voto, pelo exposto, em dar parcial provimento ao recurso.

  
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO